



INTE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 477 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.987.

"Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhorias e dá outras providências."

WILLIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2.º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recalçamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (Oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único - Serão compreendidos nos 80% (Oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3.º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio de licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4.º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5.º - Caberá privativamente à Administração Municipal sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

DO PREFEITO

FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº477 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.987.

III - aprovar o projeto e orçamento de custo;
IV - fiscalizar a execução do melhoramento, re-
cebê-lo e atestar sua conclusão;

V - contratar, quando necessário, firmas notó-
riamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais
de fornecimento de dados, etc) para a fiscalização.

Parágrafo Primeiro - A pavimentação somente se
rá executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de
captação de águas pluviais.

Parágrafo segundo - No caso de pavimentação, de-
verá ser dado prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramento
como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem ao
subsolo.

Artigo 6.º - O custo do melhoramento será com-
posto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos,
fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso
e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20%
(vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7.º - Os proprietários lindeiros que re-
ceberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cincoenta por cen-
to) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão res-
ponder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradia-
ção dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 8.º - Antes do início da execução do me-
lhoramento, os interessados serão convocados, por edital, para examinarem o memori-
al descritivo do projeto, o orçamento do custo de melhoramento, o plano de rateio
e os valores correspondentes.

Parágrafo Primeiro - Após a publicação do edi-
tal os interessados serão contados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Commu-
nitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa!



DE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FLS.03 DA LEI MUNICIPAL Nº477 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.987.

Econômica do Estado de São Paulo S.A.

Parágrafo Segundo - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes ônus da prova; a impugnação não sustentará o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança de tributos.

Artigo 9.º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 10.º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite de bisetrez do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11.º - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

Parágrafo Primeiro - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

Parágrafo Segundo - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12.º - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4.º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13.º - A Prefeitura deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14.º - A Prefeitura Municipal responderá perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

DO PREFEITO

FLS.04 DA LEI MUNICIPAL Nº477 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.987.

no Parágrafo único do Artigo segundo e os aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "Caput" deste Artigo.

Artigo 15.º - No caso de os contratantes obtem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado n.º 62, de 28/Out/75, com as alterações introduzidas pela resolução do Senado n.º 93, de 11/Out/76.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Parágrafo Segundo - Para cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 16.º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício a propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 17.º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18.º - O limite total da Contribuição é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6.º.

Parágrafo Único - O custo da obra, conforme, dito o custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19.º - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiadas.

Artigo 20.º - O pagamento da Contribuição



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

DO PREFEITO

FLS.05 DA LEI MUNICIPAL Nº477 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.987.

Melhoria, poderá ser:

I - Em uma parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento, ou

II - em prestações iguais, atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando se entre o pagamento uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitadas pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo de débito, atualizado monetariamente até a época do pagamento.

Artigo 21.º - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22.º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito;

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, a partir de 31 dia do vencimento;

III - à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios a razão de 01 % (hum por cento) ao mês, incidentemente sobre o valor do débito atualizados monetariamente.

Artigo 23º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aderir ao convênio celebrado entre a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. - CEESP e a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, visando a implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e a assumir os direitos e obrigações que couberem ao Município, conforme estatuidos naquele convênio.

Parágrafo Único - O Convênio referido neste artigo

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FLS.06 DA LEI MUNICIPAL Nº477 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.987.

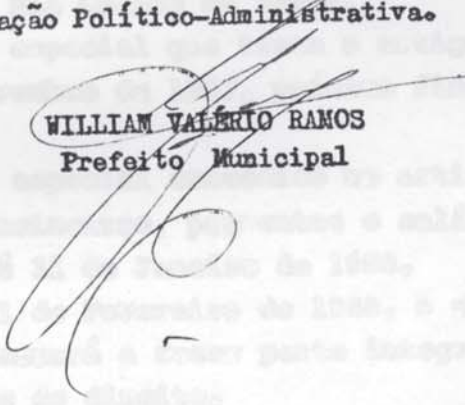
fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 24.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de Crédito Especial.

Artigo 25.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 10 de Dezembro de 1.987 - 23º Ano de Emancipação Político-Administrativa.


WILLIAM VALÉRIO RAMOS
Prefeito Municipal